



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.785 - SP (2014/0339237-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAMILA DA SILVA GARCIA
AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA OTAROLA NETO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953
OLAVO SACHETIM BARBOZA - SP301970
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO POSTERIOR. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 474 DO CPC/73 E 508 DO CPC/15.

1. Exercitada previamente a tentativa de reversão da penhora sob alegação de tratar-se o imóvel constricto de bem de família, transitando em sentido oposto ao pretendido pelos recorrentes, não se admite a discussão posterior da questão nos próprios autos ou em processo diverso.
2. A imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, em que oferecida a ampla defesa e cumprido o devido processo legal, conta com proteção constitucional em nível de direito fundamental, equivalendo-se a quaisquer outros princípios.
3. Transitada em julgado a sentença, reputam-se deduzidas todas as alegações tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, nos termos dos artigos 474 do revogado Código de Processo Civil e 508 do vigente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.785 - SP (2014/0339237-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno manifestado por Camila da Silva Garcia e outro contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirmam que em "um primeiro momento, a impenhorabilidade era buscada sob fundamento de que o imóvel servia como bem de família, destinado à moradia da unidade familiar dos Agravantes. Já no segundo momento, a pretensão de impenhorabilidade se sustentava na tese de que o imóvel configurava pequena propriedade rural destinada ao sustento dos Agravantes" (e-STJ, fl. 296), daí porque não se poderia falar em coisa julgada ou litispendência.

Insistem, assim, na omissão do acórdão local e pedem o provimento do recurso.

Impugnação do agravado no sentido de que a nova causa de pedir não tem o condão de afastar os efeitos da decisão transitada em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.785 - SP (2014/0339237-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Os recorrentes manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535 e 649, VIII, do revogado Código de Processo Civil e 4º, § 2º, da Lei 8.009/90, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE.

1. Não deve ser confundida a coisa julgada com a tese de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e pode ser reanalisada a qualquer tempo. Ora, se efetivamente houvesse fato superveniente capaz de alterar o conteúdo da decisão que rejeitou a tese de impenhorabilidade, poderia até mesmo ser cogitada a hipótese de revisão daquela decisão. Entretanto, o que se verifica não é a ocorrência de um fato superveniente, mas sim a reiteração de fato já utilizado anteriormente para alicerce de tese, rejeitada por este Tribunal e pelo próprio julgador de Primeira Instância.

2. O fato de a matéria ter sido decidida em sede de embargos à execução, cuja decisão restou irrecorrida, desautoriza o agravante a reabrir a discussão sob o mesmo argumento, sob pena de violação da coisa julgada.

RECURSO IMPROVIDO.

Afirmaram, no recurso especial, que o acórdão estadual era omissivo e que a impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo.

Não é omissivo e nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto ao mais, em que pese a impenhorabilidade do bem de família ser mesmo questão de ordem pública, o Tribunal local concluiu que, uma vez decidida a questão, não pode mais ser reeditada, haja vista a preclusão do tema, no que andou de acordo com o entendimento desta Corte.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O afastamento da multa por litigância de má-fé depende, na hipótese, da análise do conteúdo fático da demanda, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, a ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção da multa por litigância de má-fé atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

4. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, os encargos contratuais continuam a incidir até o efetivo pagamento.

5. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. No entanto, uma vez decidido o tema, não pode ser reeditado, pois acobertado pela preclusão. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1518503/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 10/10/2017)

O fato, outrossim, de a parte sustentar que outra é causa de pedir, não tem o condão de afastar eventual coisa julgada e seu efeito preclusivo, haja vista que, tanto nos termos do artigo 474 do revogado Código de Processo Civil quanto 508 do vigente, reputam-se deduzidas todas as alegações que a parte poderia suscitar.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que não é possível a compensação não prevista no título judicial.

2. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC/1973, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido". Nesse sentido, o REsp 12.35.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/08/2012, submetido ao art. 543-C do CPC/1973 e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução STJ 08/2008.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1702386/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0339237-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 643.785 / SP**

Números Origem: 00529714520128260000 2970120070037227 4992007 529714520128260000
90873858620078260000 970120070037227

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA DA SILVA GARCIA
AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA OTAROLA NETO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953
OLAVO SACHETIM BARBOZA - SP301970
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILA DA SILVA GARCIA
AGRAVANTE : FRANCISCO GARCIA OTAROLA NETO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953
OLAVO SACHETIM BARBOZA - SP301970
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.